Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 410/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11683/2019
PROTOCOLO	: 2003244
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: WILLIAM LUIZ FONTOURA
INTERESSADOS	: 1. MARQUES BORGES SERVIÇOS MÉDICOS – EIRELI; 2. H A TRENTO RODRIGUES; 3. CLÍNICA MÉDICA PEDRO GOMES – LTDA.
VALOR	: R$ 222.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO INDEVIDA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A vigência do procedimento de credenciamento é passível de prorrogação desde que se trate de contratação de serviço contínuo e esteja comprovada a vantajosidade econômica, com previsão no instrumento convocatório, devendo-se abrir prazo para nova habilitação, com a devida publicação do chamamento aos interessados.
2. Verificado que o conjunto de atos administrativos desencadeados no procedimento de inexigibilidade de licitação por Credenciamento respeitou as exigências impostas, assim como as regras gerais de licitações e contratos, estas previstas nos arts. 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93, cujo processo está instruído com os documentos obrigatórios, é declarada a regularidade dos atos, mas ressalvada a previsão editalícia da possibilidade de prorrogação da vigência do credenciamento por 60 (sessenta) meses, sem guarida no ordenamento jurídico, que resulta na recomendação ao responsável do órgão para que observe o prazo de validade do credenciamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do **Credenciamento nº 002/2019**, realizado pelo **Município de Pedro Gomes**, por meio do **Fundo Municipal de Saúde**, em face da prorrogação indevida do credenciamento, e pela **recomendação** ao responsável do órgão para que observe o prazo de validade do credenciamento.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade do processo visando a contratação direta iniciada por inexigibilidade dando origem ao **Credenciamento nº 02/2019**, realizado pelo **Município de Pedro Gomes**.

O objeto é o credenciamento de Serviços de Saúde, por meio de pessoa jurídica, para área ambulatorial e hospitalar de forma complementar, no Valor de **R$ 222.000,00** (duzentos e vinte e dois mil reais).

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta primeira fase manifestando-se pela **Regularidade com ressalva** do **Credenciamento nº 002/2019**, consoante Análise Conclusiva **ANA - DFS - 4753/2020** (fls. 96-99).

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público pela **legalidade** e **regularidade com RESSALVA** da **Inexigibilidade** para o **Credenciamento 02/2019**, por meio do parecer **PAR - 4ª PRC - 6709/2020** (fls. 101-103).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II da Resolução Normativa 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame e julgamento da matéria relativa ao procedimento de inexigibilidade de licitação, por meio do Credenciamento nº 02/2019, realizado pelo Município de Pedro Gomes.

O conjunto de atos administrativos desencadeados no procedimento de inexigibilidade de licitação **Credenciamento nº 002/2019** respeitou as exigências impostas, assim como as regras gerais de licitações e contratos, estas previstas nos arts 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para o credenciamento, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial.

O sistema de credenciamento, realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados, que preenchem os requisitos por ela

exigidos, apresentou termo de ratificação devidamente publicado e pesquisa de preços atendendo as normativas especificas, podendo ser adotado a inexigibilidade de licitação amparado no caput do artigo 25 da Lei 8666/1993.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados manifestou-se pela **regularidade com ressalva**, visto que, a cláusula XII.1 do Edital (fl. 56), de acordo com a qual o Credenciamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, não encontra guarida no ordenamento jurídico.

Isso porque o que pode é a prorrogação por 60 (sessenta) meses é a vigência do contrato administrativo, mas não a do credenciamento.

Do mesmo modo, o douto Ministério Público de Contas opina pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** da **Inexigibilidade** para o **Credenciamento 002/2019**.

Consta ainda do parecer do Ministério Público de Contas:

> "A vigência do procedimento de credenciamento é passível de prorrogação desde que se trate de contratação de serviço contínuo, esteja comprovada a vantajosidade econômica e exista previsão no instrumento convocatório da possibilidade de prorrogação. Ocorrendo a prorrogação do credenciamento, entendemos que a Administração deverá reabrir prazo para nova habilitação, com a devida publicação do chamamento aos interessados.

Neste compasso, partilho do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, dado que, a inexigibilidade de licitação desenvolvida na modalidade credenciamento n° 002/2019 se mostra formalizados nos moldes da legislação vigente e atendem as disposições contidas, ressalvando o apontamento levantado.

DISPOSITIVO

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do **Credenciamento nº 002/2019**, realizado pelo Município de Pedro Gomes, por meio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 10.693.961/0001-28), em face da prorrogação indevida do credenciamento, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável do órgão para que observe o prazo de validade do credenciamento, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do credenciamento, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm